TRIAVE
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO DO AVE, TÂMEGA E SOUSA
CENTROS DE ARBITRAGEM

Sentença Arbitral

Processo de Arbitragem n.º 2915/2019.

Demandante:

Demandada:

Resumo da Sentença Arbitral (elaborado pelo árbitro): **1.º** O direito da comercializadora de gás natural ao recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação (**artigo 10.º**, da Lei n.º23/96, de 26/07); **2.º** A prescrição sendo uma exceção perentória constitui causa prejudicial face às demais questões que integram o objeto do litígio arbitral e que, julgada procedente, por provada, importa a absolvição total ou parcial do pedido; **3.º** A confissão judicial escrita tem força probatória plena contra o confitente (**artigo 358.º/1**, do Código Civil); **4.º** A demandada confessou, por escrito, na sua contestação, o reconhecimento da prescrição do seu direito ao recebimento do preço dos serviços prestados à demandante; **5.º** Prescreveu, pelo decurso do prazo de seis meses previsto no **artigo 10.º**, o direito da demandada ao recebimento do preço dos serviços prestados à demandante no período de 14-03-2019 a 20-05-2019; **6.º** A demandada está obrigada a apurar os consumos reais no período de 21-05-2019 a 19-09-2019, porquanto não se encontra prescrito o direito da mesma ao recebimento preço do serviço prestado nesse período, mediante a discriminação mensal dos consumos e a fatura-los à demandante, nos termos e para os efeitos previstos na Lei n.º23/96, de 26/07, observando, designadamente, o disposto nos **artigos 3.º, 4.º, 7.º** e **9.º**, da Lei n.º23/96, de 26/07.

I. - Relatório:

A. - Das Partes e do Objeto da Ação Arbitral:

A demandante residente na Rua no concelho da apresentou uma reclamação no Triave, à qual foi atribuída o número 2915/2019, contra a demandada '

Tendo-se frustrado a possibilidade de celebração de um acordo entre as partes o processo prosseguiu, então, para a sua fase arbitral, por vontade expressa do demandante.

Por se tratar de arbitragem necessária, nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 15.º/1**, da Lei n.º23/96, de 27/09, na sua redação atualizada, compete a este tribunal julgar e decidir este litígio.

A instância arbitral estabilizou-se, por isso, com as partes acima identificadas, não se tendo verificado qualquer modificação subjetiva decorrente da intervenção de novas partes a partir daquela data.

De igual modo os pedidos e causa de pedir constantes da reclamação inicial do demandante não foram objeto de alteração, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os efeitos, e consistem, em suma, na declaração da prescrição, parcial, do direito da demandada ao recebimento do preço de €197,46 relativo à fatura junta como **Doc.1** com a reclamação inicial, por um lado, e a condenação da demandada no apuramento da parte do preço em que o direito ao recebimento não se encontra prescrito e que aquela pretende pagar, por outro.

A demandada ' ' confessou, por escrito, na sua contestação, a prescrição invocada pela demandante, todavia, pese embora ter sido notificada para o efeito, não informou os autos da parte do preço da fatura acima referida que terá de ser paga pela demandante por não se encontrar prescrito o direito da demandada ao seu recebimento.

B. – A Mediação e a Constituição do Tribunal Arbitral:

Nos termos do regulamento do Triave a fase da arbitragem é precedida da fase da mediação que tem como objetivo a obtenção de um acordo entre as partes litigantes com vista à resolução do litígio que as opõe.

Na fase da "Mediação" as Ex.mas Senhoras Juristas adstritas ao Triave promoveram todos os procedimentos previstos no seu regulamento e procuraram, precisamente, a resolução, por acordo, do litígio que opõe as partes neste processo arbitral.

Fruto dessa "Mediação" foi possível reunir, desde logo, os factos e os documentos que os suportam, e concluir que foram cumpridos todos os requisitos e procedimentos relativos à fase da "Mediação" previstos no regulamento do Triave e da Lei da "Resolução Alternativa de Litígios".

Na fase de "Mediação" não foi possível conciliar as partes e obter um acordo para a resolução amigável do litígio, razão pela qual o processo seguiu para a fase "Arbitral", em virtude do demandante ter manifestado a sua pretensão de ver o litígio decidido pelo Tribunal Arbitral do Triave e aquele estar sujeito à arbitragem necessário nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 15.º/1**, da Lei n.º23/96, de 26/07, na sua redação atualizada.

Nos termos do **artigo 13.º** do regulamento do Triave o tribunal arbitral é constituído por um único Árbitro.

O árbitro signatário da presente sentença arbitral foi designado para o efeito pelo Triave e aceitou a nomeação na data mencionada nos autos deste processo.

C. – Audiência Arbitral (artigo 14.º do Regulamento do Triave):
Nos termos do **artigo 14.º** do Regulamento do Triave as partes foram notificadas da data, hora e local da audiência arbitral, precedida da tentativa de conciliação prevista no **artigo 11.º** do referido regulamento.

Nos termos do **artigo 14.º**, acima citado, a demandada poderia apresentar a sua contestação escrita até 48 horas antes da hora marcada para a audiência ou oralmente na própria audiência e, ainda, produzir toda a prova que considerem relevante.

A demandada apresentou a sua contestação escrita em 20-02-2020.

A audiência arbitral realizou-se na Póvoa de Varzim, na Sala do Arquivo Municipal, no dia 26-02-2020, pelas 10:45.

A demandante encontrava-se presente e a demanda não se encontrava presente ou se fez representar.

Nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 35.º/3**, da Lei da Arbitragem Voluntária, a ausência das partes na audiência arbitral não impede o prosseguimento deste processo, designadamente que seja proferida a sentença arbitral.

Finda a audiência arbitral foi elaborada a respetiva ata e assinada pelo árbitro signatário e pela Ex.ma Senhora Jurista do Triave presente na audiência.

II. – Saneamento e Valor da Causa:
Este tribunal arbitral é competente, foi validamente constituído, as partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

O processo é o próprio tendo em conta a causa de pedir e o pedido e está isento de quaisquer nulidades que tenham de ser apreciadas ou questões que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Nenhuma das partes atribuiu valor à causa nas fases de "Mediação" ou "Arbitral".

Compete a este tribunal fazê-lo no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo disposto no **artigo 14.º** do regulamento do Triave e, subsidiariamente, pela remissão operada pelo disposto no **artigo 19.º**, nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária e do Código do Processo Civil (**artigo 306.º/1**).

A demandante pretende que este tribunal arbitral declare a prescrição, parcial, do direito da demandada ao recebimento do preço de €197,46 relativo à fatura junta como **Doc.1** com a reclamação inicial, por um lado, e a condenação da demandada no apuramento da parte do preço em que o direito ao recebimento não se encontra prescrito e que aquela pretende pagar, por outro.

A demandada ' confessou, por escrito, na sua contestação, a prescrição invocada pela demandante, relativa ao seu direito ao recebimento do preço da fatura objeto deste litígio, todavia, não discriminou a parte do preço que tem direito a receber e a parte cujo direito ao recebimento prescreveu.

Analisando o pedido e a causa de pedir à luz das regras previstas no CPC para a verificação do valor da causa fixa-se o valor da causa em **€197,46**, recorrendo ao critério previsto no **artigo 296.º/1**, do CPC, em virtude de ser o valor da fatura que constitui o objeto deste litígio arbitral.

O valor da causa fixa-se, assim, em **€197,46** (cento e noventa e sete euros e quarenta e seis cêntimos), nos termos dos **artigos 296.º/1** e **297.º/1**, ambos do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do Triave para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Cumpre, por isso, apreciar e decidir:

III. – Enquadramento de Facto:

Finda a produção de prova e tendo em conta a posição assumida pelas partes nos seus articulados, os documentos juntos aos autos pelas partes, os factos admitidos por acordo, confessados e/ou provados por documentos, designadamente a confissão judicial da demandada na sua contestação escrita, em conjugação, ainda, com as regras da experiência e com os juízos da normalidade da vida, **resultaram provados**, com relevância para a decisão desta causa arbitral, os factos seguintes:

1. A demandada ' ' emitiu uma fatura no valor de €197,64, referente ao fornecimento de gás natural no período de 14-03-2019 a 19-09-2019, e notificou a demandante para pagamento;

2. A demandada confessou, por escrito, na sua contestação, a prescrição do seu direito ao recebimento do preço pelos serviços prestados naquele período;

3. A demandante confessou, no decurso da audiência arbitral, que pretende pagar a parte do preço da fatura acima mencionada cujo direito da demandada ao seu recebimento não se encontra prescrito;

4. A demandada ' não respondeu à notificação deste tribunal para informar a parte do preço que não se encontra prescrita;

5. A reclamação inicial da demandante deu entrada no TRIAVE em 20-11-2019.

Não existem outros factos, provados ou não provados, com relevância para esta sentença arbitral.

Este Tribunal Arbitral formou a sua convicção do modo seguinte:

a) Quanto aos factos n.ºs 1, 3, 4 e pelos documentos que se encontram juntos aos autos e pela ata da audiência arbitral;

b) Quanto ao facto n.º 2, por confissão da demandada na sua contestação escrita;

c) Quanto ao facto n.º3, por confissão da demandante na audiência arbitral.

Para o apuramento da matéria de facto revelaram-se as confissões judiciais da demandante e da demandada

A demandante confessou, na audiência arbitral, que pretende pagar a parte do preço cujo direito da demandada ao seu recebimento ainda não se encontra prescrito.

Por sua vez, a demandada ' confessou, por escrito, na sua contestação, a prescrição do seu direito ao recebimento do preço pelos serviços prestados no período mencionado na fatura objeto deste litígio.

Por se tratarem de confissões judiciais escritas ambas têm força probatória plena, de acordo com o disposto no **artigo 358.º/1**, do Código Civil, que dispõe que *"1. A confissão judicial escrita tem força probatória plena contra o confitente."*.

Os demais factos resultaram provados para este tribunal pelos documentos que se encontram juntos aos autos, designadamente a fatura objeto deste litígio e a ata da audiência arbitral que consubstancia, por escrito, a confissão judicial da demandante.

IV. – Enquadramento de Direito:

A questão que integra o objeto deste litígio arbitral resume-se, assim, em saber se prescreveu o direito da demandada a receber, total ou parcialmente, o preço de €197,46 relativo ao serviço de fornecimento de gás natural prestado à demandante.

A prescrição sendo uma exceção perentória constitui causa prejudicial face às demais questões que integram o objeto do litígio arbitral e que, julgada procedente, por provada, importa a absolvição total ou parcial do pedido.

A confissão judicial escrita tem força probatória plena contra o confitente (**artigo 358.º/1**, do Código Civil).

A demandada ' confessou, por escrito, na sua contestação, o reconhecimento da prescrição do seu direito ao recebimento do preço dos serviços prestados à demandante.

Por sua vez, a demandante confessou, na audiência arbitral, querer pagar a parte do preço cujo direito da demandada ao seu recebimento não se encontra prescrito.

A Lei n.º23/96, de 26/07, na sua redação atualizada, dispõe, então, no seu **artigo 10.º/1** que *"1 - O direito ao recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação."*.

O direito da comercializadora de gás natural ao recebimento do preço do serviço prestado prescreve, assim, no prazo de seis meses após a sua prestação (**artigo 10.º**, da Lei n.º23/96, de 26/07).

Por sua vez, o **artigo 15.º/2**, daquele diploma, consagra que *"2 - Quando as partes, em caso de litígio resultante de um serviço público essencial, optem por recorrer a mecanismos de resolução extrajudicial de conflitos, suspendem-se, no seu decurso, os prazos previstos nos n.os 1 e 4 do artigo 10.º."*.

Na fatura junta como **Doc.1** com a reclamação inicial são mencionados os períodos de faturação de 14-03-2019 a 19-03-2019, 20-03-2019 a 13-05-2019, 14-05-2019 a 22-05-2019, 23-05-2019 a 12-06-2019, 13-06-2019 a 22-07-2019, 23-07-2019 a 13-08-2019 e 12-09-2019 a 19-09-2019.

Da matéria de facto dada como provada não resulta qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo de prescrição nos períodos de faturação agora mencionados, à exceção do período de 21-05-2019 a 19-09-2019, porquanto, de acordo com o disposto no **artigo 15.º/2**, do diploma legal acima citado, o recurso a mecanismos de resolução extrajudicial de conflitos, como é o presente caso, suspende o decurso do prazo de prescrição previsto no **artigo 10.º/1/4**.

Tendo a reclamação inicial sido apresentada em 20-11-2019 isso significa que nessa data suspendeu-se o decurso do prazo de prescrição de **6** (seis), meses, previsto no citado **artigo 10.º/1**, por um lado, e que prescreveram todos os direitos da demandada ' ', ao recebimento do preço pelos serviços prestados, com, pelo menos, seis meses decorridos até essa data, por outro.

Aplicando-se, então, as normas dos **artigos 10.º/1** e **15.º/2**, da lei acima citada, este tribunal arbitral conclui, assim, pela prescrição do direito da demandada ao recebimento do preço pelos serviços prestados no período de 14-03-2019 a 20-05-2019.

Deste modo, a demandante fica desobrigada civilmente do pagamento à demandada ' do preço dos serviços prestados naquele período, mantendo-se, apenas, a obrigação natural consagrada no **artigo 402.º**, do Código Civil, mas cujo cumprimento não é judicialmente exigível.

A demandante fica, por outro lado, obrigada ao pagamento do preço pelos serviços prestados pela ' ao período de 03-04-2019 e 23-05-2019, porquanto tal direito não se encontra prescrito.

Condenando-se, por isso, aquela a apurar, no prazo máximo de **10** (dez), dias, os consumos reais no período de 21-05-2019 a 19-09-2019, porquanto não se encontra prescrito o direito da mesma ao recebimento preço do serviço prestado nesse período, como seu deu conta supra, mediante a discriminação mensal dos consumos e a fatura-los à demandante, nos termos e para os efeitos previstos na Lei n.º23/96, de 26/07, observando, designadamente, o disposto nos **artigos 3.º, 4.º, 7.º** e **9.º**, da Lei n.º23/96, de 26/07.

V. – Decisão:

Assim, em face do exposto, **julgo parcialmente procedente, por provada, a presente ação arbitral** e, consequentemente:

a) Julgo prescrito o direito da demandada ' ' ao recebimento do preço do serviço prestado nos períodos de 14-03-2019 a 20-05-2019;

b) Condeno a demandada a apurar, no prazo máximo de **10** (dez), dias, os consumos reais relativos ao período de 21-05-2019 a 19-09-2019, mediante a discriminação mensal dos consumos, e a fatura-los ao demandante, nos termos e para os efeitos previstos na Lei n.º23/96, de 26/07, observando, designadamente, o disposto nos **artigos 3.º, 4.º, 7.º** e **9.º**;

c) Absolvo a demandada ' do pedido de declaração de prescrição do seu direito ao recebimento do preço do serviço prestado no período de 21-05-2019 a 19-09-2019.
Tudo nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 15.º** do Regulamento do Triave

VI. – Encargos processuais e Depósito da decisão arbitral:

O valor da causa fixa-se, assim, em **€197,46** (cento e noventa e sete euros e quarenta e seis cêntimos), nos termos dos **artigos 296.º/1** e **297.º/1**, ambos do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do Triave para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Os eventuais encargos processuais decorrentes deste processo arbitral serão liquidados e cobrados pelo Triave nos termos do **artigo 16.º** do seu regulamento.
Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no Triave nos termos do artigo **15.º/2** do referido regulamento.

Braga, 19-03-2020.

O Árbitro,
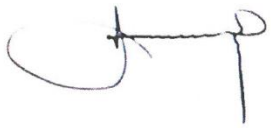
Alexandre Maciel,